



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

tendo como primeiro outorgante, S. Ex.^a o Governador da Província de Cabo Delgado, Senhor Eliseu Joaquim Machava, em representação do Estado Moçambicano, com poderes bastantes e como segundo outorgante, Senhor Zheng Fei, residente na Cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, em representação da empresa Pingos Marinha, Lda com sede na Cidade de Pemba, com poderes bastantes.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Ao segundo outorgante, é atribuída em regime de concessão florestal por arrendamento, pelo prazo de vinte e cinco anos, contados de trinta de Agosto de dois mil e onze a vinte e nove de Agosto de dois mil e trinta e seis, a área de vinte mil hectares, localizada em Liché, Posto Administrativo de Mtamba, Distrito de Nangade, Província de Cabo Delgado, tendo os seguintes limites conforme o esboço em anexo e que é parte integrante do presente contrato.

Governo da Província de Cabo Delgado

CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL

Aos trinta dias do mês de Agosto de dois mil e onze, foi firmado o presente contrato de exploração florestal em regime de concessão por arrendamento nas condições constantes das cláusulas a seguir expressas,

CLÁUSULA SEGUNDA

O segundo outorgante, fica autorizado a proceder à exploração das seguintes espécies florestais:

Nome Comercial	Nome Científico	Classe	DAP* Mínimo de Corte (cm)	CAA* (m3/ano)
Umbila	<i>Pterocarpus angolensis</i>	1. ^a	40	730,0
Jambirre	<i>Millettia stuhlmannii</i>	1. ^a	40	50,0
Chanfuta	<i>Azelia quanzensis</i>	1. ^a	50	120,0
Pau-Ferro	<i>Swartzia madagascarensis</i>	1. ^a	30	20
Pau-Preto	<i>Dalbergia melanoxylon</i>	Preciosa	20	10,0
Mutondo	<i>Cordyla africana</i>	1. ^a	50	230,0
Messinge	<i>Terminalia sp</i>	2. ^a	40	20,0
Tanga-Tanga	<i>Albizia versicolor</i>	1. ^a	40	110,0
Mucarala	<i>Burkea africana</i>	2. ^a	40	10,0
Metonha	<i>Sterculia quinqueloba</i>	2. ^a	40	30,0
Messassa	<i>Brachystegia spiciformis</i>	2. ^a	40	190,0
Mafuti	<i>Brachystegia boehmii</i>	2. ^a	40	80,0
Muimbe	<i>Julbernardia globiflora</i>	2. ^a	40	20,0
Manangara	<i>Pteleopsis myrtifolia</i>	2. ^a	40	60,0
Canhú	<i>Sclerocarya birrea</i>	2. ^a	40	30,0
Namuno	<i>Acacia nigrescens</i>	3. ^a	40	50,0
Mepepe	<i>Albizia adianthifolia</i>	2. ^a	40	240,0
TOTAL				2.000,0

* DAP – Diâmetro à Altura do Peito

* CAA – Corte Anual Admissível

Primeiro: O segundo outorgante obriga-se a conduzir a exploração de modo a assegurar que dez por cento do volume de corte anual previsto no plano de exploração incida sobre espécies de segunda, terceira e quarta classes.

Segundo: O segundo outorgante deve garantir o livre acesso às comunidades locais na utilização dos recursos naturais existentes na área para o seu consumo próprio.

Terceiro: O primeiro outorgante pode interditar, total ou parcial, a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extração podem resultar prejuízos para a floresta.

Quarto: Ficarão interditos à exploração os exemplares que o primeiro outorgante mandar reservar e marcar como árvores “porta sementes” bem como as manchas localizadas de floresta em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

CLÁUSULA TERCEIRA

Para além das taxas de exploração previstas em legislação própria, o segundo outorgante pagará a partir do segundo ano do contrato uma renda anual cujo valor será estabelecido em Diploma Ministerial específico.

CLÁUSULA QUARTA

O segundo outorgante, obriga-se a concluir com a montagem das instalações industriais indispensáveis à exploração e aproveitamento racional e sustentável do recurso na área concedida no prazo de um ano, após a assinatura do presente contrato:

- a) Serração mecânica (descrição minuciosa do material, potência, capacidade de serragem, natureza dos produtos, etc);
- b) Instalação de preservação e tratamento de madeira (descrição);
- c) Estâncias da madeira.

CLÁUSULA QUINTA

A exploração florestal só terá início após a verificação pelos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, dos seguintes requisitos:

- a) A implantação expedida da parcela do plano de exploração que vai ser sujeita a corte, referenciada por tabuletas indicadores;
- b) Vistoriadas as instalações industriais onde se vai proceder à transformação da madeira, à partir do segundo ano da assinatura do presente contrato.

CLÁUSULA SEXTA:

Não é permitido ao segundo outorgante fazer-se substituir na propriedade da concessão florestal ou endossá-lo sem a autorização prévia do 1.º outorgante, salvo no caso de decisão judicial.

CLÁUSULA SÉTIMA:

O segundo outorgante é obrigado a nomear bastante procurador que o represente junto do órgão Provincial de tutela, quando não reside na Província ou, residindo, se ausente por período superior a trinta dias.

CLÁUSULA OITAVA

O segundo outorgante obriga-se:

Um) A explorar parcelas que estejam convenientemente demarcadas no terreno ou onde tenham sido inventariadas as espécies constantes da cláusula segunda.

Dois) A entregar nos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia uma colecção de amostras para estudo e um mostruário em triplicado das madeiras das espécies exploradas, em conformidade com as instruções que receber dos referidos Serviços.

Três) A pôr a sua marca nos topos das toças e dos toros que saiam da concessão e, quando as dimensões o permitam, também na madeira serrada.

Quatro) A orientar o abate de modo a causar um mínimo de prejuízo de acordo com as normas técnicas estabelecidas.

Cinco) A delimitação conveniente da área, com picada perimetral de três à quatro metros de largura nas manchas de floresta fechada e dez metros de largura nas formações de floresta aberta com predomínio de vegetação herbácea.

Seis) A manter bem visíveis as picadas de demarcação da concessão e das parcelas de exploração.

Sete) A executar tanto quanto possível cortes lisos e ligeiramente inclinados.

Oito) Em condições devidamente justificadas, a fornecer madeira para obras do Estado nas imediações da concessão ao preço médio normal de mercado.

Nove) A destruir os andaimes de abate logo após essa operação.

Dez) A realizar actividades de reflorestamento na área de corte.

CLÁUSULA NONA

O segundo outorgante é responsável pelas transgressões à Legislação florestal e faunística e pelos actos contrários às disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores, ou pessoal sob a sua responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA

A concessão florestal será anulada antes do termo do prazo estabelecido quando se verifique qualquer um dos seguintes factos:

- Um) Não pagamento da renda dentro do prazo estabelecido.
- Dois) Substituição da propriedade da concessão ou endosso da mesma fora dos casos previstos no presente contrato.
- Três) Notória insuficiência do equipamento de arraste e transporte ou das instalações industriais e de preservação previstas no contrato.
- Quatro) Início da exploração sem o cumprimento da cláusula quinta.

Cinco) Paralisação da exploração por um período superior a dois anos, sem justa causa.

Seis) Paralisação das operações industriais por período superior a dois anos, sem justa causa.

Sete) Actos de hipoteca, venda, transferência e embargo de equipamentos que afectem directamente o rendimento normal da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O segundo outorgante enviará mensalmente aos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia mapas-resumo das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e stocks em armazém.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Além das penalidades previstas na Legislação Florestal e Faunística, serão punidos com multas os seguintes actos:

Um) Não apresentação do justificativo do pagamento da renda anual: multa diária no valor de cem metcais, durante noventa dias, findo o qual a concessão caducará.

Dois) Inobservância da cláusula quinta : cinquenta metcais de multa diária durante um período de noventa dias, findo o qual a concessão caducará.

Três) Inobservância do número um da cláusula oitava : a penalidade por corte fora do local autorizado.

Quatro) Inobservância do número dois da cláusula oitava: trinta metcais de multa diária durante um prazo de cento e oitenta dias, findo qual a concessão caducará.

Cinco) Inobservância do número seis da cláusula oitava: caducidade da concessão se a operação não for levada a cabo num prazo exequível que oficialmente se marcará.

Seis) Inobservância do número décima primeira: interdição da emissão de novas licenças parcelares enquanto não forem recebidos os elementos estatísticos em falta ou, suspensão das operações em curso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Se a concessão for anulada por desrespeito a este contrato e as disposições pertinentes da Legislação Florestal e Faunística em vigor, observar-se-á o seguinte quanto ao segundo outorgante:

Um) Perda do depósito ou garantia bancária e sua reversão a favor do Estado.

Dois) Se o montante do número anterior não cobrir os débitos ao Estado: embargo das instalações existentes e sua venda em hasta pública, salvo se o segundo outorgante proceder á liquidação num prazo a fixar, não superior a sessenta dias.

Três) Caso não se verifique a situação do número anterior: concessão de um prazo até noventa dias para prodecer ao aproveitamento e transporte da madeira que se encontrava devidamente legalizada na altura da anulação.

Quatro) Concessão de um prazo de noventa dias para proceder á remoção dos bens, nos termos do número dois do artigo cento e doze do Regulamento Florestal em vigor.

Único. A remoção dos bens a que se refere o número quatro desta cláusula obriga a deixar imediatamente o terreno ocupado, em condições que não afectem de qualquer modo a área, sob pena de apropriação pelo Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Por razões ponderosas, pode o segundo outorgante, após dezoito meses de operação, denunciar este contrato, no qual caducá cento e vinte dias depois.

Primeiro: Se faltar com o Estado, ser-lhe-ão aplicados os números um, três e quatro da cláusula décima terceira e seu único.

Segundo: A denúncia do contrato não prejudica a sua anulação com as respectivas implicações, se o concessionário, durante esse prazo, praticar actos que motivem a anulação antecipada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A renovação da concessão florestal far-se-á de acordo com as disposições legais sobre a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O presente contrato de concessão florestal por arrendamento não significa em nenhum momento, título de uso e aproveitamento de terra. Assim, o Estado reserva-se o direito de autorizar outras pessoas singulares ou colectivas, interessadas no exercício de outras actividades produtivas, não contidas no contrato, na área de concessão florestal, desde que tal não prejudique de forma alguma a actividade do segundo outorgante.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Além do que dispõe este contrato, segundo outorgante cumprirá as disposições que lhes forem aplicáveis pela Legislação Florestal e Faunística e sujeitar-se-á às medidas disciplinares expressas no mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Um) As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão

resolvidas amigavelmente e por despacho de S. Ex.^a o Governador da Província, mediante informação da Direcção Nacional de Terras e Florestas.

Dois) O presente contrato poderá ser objecto de alterações, total ou parcial, especificando as Cláusulas alteradas e a nova redacção, devendo ser anexadas ao presente contrato em forma de apostila.

Único: A área e o volume de exploração para o ano da assinatura deste contrato serão definidas pela Direcção Provincial da Agricultura de Cabo Delgado, e para anos subsequentes, fica condicionado a aprovação do Plano de Maneio e Plano de Gestão Ambiental a ser apresentado pelo segundo outorgante.

O Governador da Província, *Eliseu Joaquim Machava*.

Governo da Província de Sofala
**Contrato de Concessão Florestal
n.º 24/SOF/2011**

Entre

O Estado Moçambicano, representado pelo Governador da Província de Sofala, S. Ex.^a Carvalho Muária, com poderes bastantes para o efeito, ora em diante designado por Concedente.

E

A Export Marketing CO. Limitada, com sede localizada em Pemba, Província de Cabo Delgado, representada pelo Sr. Tristan Guillermo Machado, com poderes bastantes para o efeito, de ora em diante designado por Concessionário.

É celebrado o presente Contrato de Concessão Florestal, ao abrigo da

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objecto

O Concedente concede ao Concessionário, em regime de concessão florestal, uma área de exploração com setenta e cinco mil ha, conforme Mapa de Delimitação que é parte integrante do presente contrato, situada nas zonas de Canxixe e Mulima, Postos Administrativos dos mesmos nomes, Distritos de Maríngué e Chemba, Província de Sofala.

CLÁUSULA SEGUNDA

Duração

O presente contrato é celebrado por um período de cinquenta anos, prorrogáveis a pedido do Concessionário.

CLÁUSULA TERCEIRA

Espécies e quotas

Um) Ao abrigo do presente contrato e de acordo com o Plano de Maneio aprovado, o concessionário está autorizado a proceder até ano de dois mil e doze, a exploração sustentável das espécies florestais constantes no Anexo I do Decreto n.º 12/2012, de 6 de Junho (tabela abaixo). Após este período a exploração florestal ficará condicionada a revisão do plano de maneio.

Nome Comercial	Nome Científico	Classe	Diâmetro Mínimo
Namuno	Acácia nigrescens	3. ^a	40
Chanfuta	Afzelia quanzensis	1. ^a	50
Mucarate	Burkea africana	2. ^a	40
Pau-preto	Dalbergia melanoxylon	Preciosa	20
Chacate preto	Guiboutia Conjugata	Preciosa	40
Monzo	Combretum Imberbe	1. ^a	40
Sandalo Africano	Spirostachys Africana	Preciosa	30
Chanate	Colophospermum Mopane	1. ^a	30
Muroto	Brachystegia Sp	2. ^a	40
Panga panga	Millettia Stulmannii	1. ^a	40
Mefula	Sclerocarya Birrea	2. ^a	50
Mulonde	Xeroderris Sthulmannii	3. ^a	40
Ntoto	Guettarda Speciosa	-	-
Metonha	Sterculia Quinqueloba	2. ^a	40
Inconola	Syzygium cordatum	3. ^a	40
Mucula	Dyospyros Kirkii	Preciosa	40
Ébano	Dyospyros Mespiliformis	Preciosa	50

Um) O Concedente pode interditar, total ou parcialmente, a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extração possam resultar prejuízos para a floresta.

Dois) Ficarão interditos a exploração os exemplares que o concedente mandar reservar e marcar como árvores “porta sementes” bem como as manchas localizadas de floresta em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

CLÁUSULA QUARTA

Taxas

Um) Pela área de exploração florestal objecto do presente contrato, o Concessionário pagará ao concedente uma taxa anual a ser aprovada, sem prejuízo das taxas de exploração devidas ao Estado pela exploração de outros recursos florestais existentes na área.

Dois) O não pagamento da taxa nos prazos referidos no número anterior, sem justa causa, sujeita o concessionário ao pagamento dos juros de mora nos termos da lei.

CLÁUSULA QUINTA

Exclusividade

Um) O concessionário tem o direito exclusivo de exploração, investigação, estudo dos recursos florestais constantes no objecto deste contrato, e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários.

Dois) Opor-se a atribuição parcial ou total, a terceiros da área de concessão para fins incompatíveis com o objecto deste contrato.

CLÁUSULA SEXTA

Terrenos

O Concessionário tem direito de usufruir, na área de concessão, dos terrenos necessários para a realização dos trabalhos de exploração florestal, nomeadamente, a implantação das respectivas instalações industriais, sociais e de gestão, sujeitos ao pedido de uso e aproveitamento da terra, nos termos da Legislação respectiva.

CLÁUSULA SÉTIMA

Terceiros e comunidades locais

O Concessionário deverá:

- Respeitar os direitos de terceiros existentes na área, quer de pessoas singulares, agentes económicos privados desde que não colidam com o objecto deste contrato;

- Permitir o acesso das comunidades locais, dentro da área de concessão, aos recursos naturais de que estes careçam para o consumo próprio, nos termos da lei;
- Permitir, dentro da área de concessão, a livre circulação de pessoas e bens;
- Dará preferência as comunidades locais, no recrutamento da mão-de-obra para a concessão;
- Em consenso com a comunidade local e na presença das Autoridades administrativas locais preencher anualmente em formulário próprio os benefícios para as comunidades locais e submeter a entidade licenciadora.

CLÁUSULA OITAVA

Delimitação

Um) A área de concessão florestal será provisoriamente delimitada, por meio de picada perimetral de dois metros de largura.

Dois) O concessionário devesa proceder a delimitação da área da respectiva concessão no prazo máximo de dois anos, devendo suportar os custos das mesmas.

Três) O concessionário deve afixar tabuletas em locais definidos de acordo com o Plano Maneio da concessão, com os seguintes dizeres:

- Nome do Concessionário;
- Contrato de Concessão Florestal n.º;
- Data da autorização;
- Termino.

Quatro) A delimitação da área de concessão devesa ser feita usando as normas contidas no Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 29-A/2000, de 17 de Março, com as necessárias adaptações.

CLÁUSULA NONA

Início da exploração

A exploração florestal só terá início após a verificação pelo concedente, das seguintes condições:

- Que tenham sido vistoriadas as instalações sociais e industriais estabelecidas;
- A delimitação dos blocos da exploração anual, devidamente assinalados com tabuletas, de acordo com o Plano de Maneio;

- c) A determinação do quantitativo e qualitativo das espécies objecto de exploração;
- d) O pagamento da taxa de exploração, de acordo com o volume de corte anual constante do Plano de Maneio aprovado pelo sector;
- e) A emissão da licença anual de exploração.

CLÁUSULA DÉCIMA

Fiscalização

O concessionário obriga-se a contratar fiscais ajuramentados para garantir a fiscalização da concessão, em conformidade com as disposições legais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Responsabilidade

O Concessionário é responsável pelas transgressões a legislação florestal e faunística e pelos actos contrários as disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores ou pessoas sob a sua responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Renovação

Um) O Concessionário deverá requerer doze meses antes do fim do prazo fixado do presente contrato, que lhe seja renovado, indicando o período proposto demonstrando que continua a exercer a actividade objecto da concessão.

Dois) O concedente poderá conceder a renovação do contrato de concessão por determinado período fixando os termos e condições que entender apropriados ou recusar a sua renovação, num e noutra caso devesse comunicar o respectivo despacho ao requerente, até noventa dias antes do termo da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Transmissão

A transmissão do contrato de concessão florestal carece de autorização do Governador Provincial, analisada a idoneidade do transmissor, sem prejuízo das regras gerais de sucessão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Rescisão

Um) O concedente poderá rescindir o contrato se verificar:

- a) Transmissão do contrato sem autorização prévia;
- b) Notória insuficiência do equipamento de arraste e transporte ou das instalações industriais e de preservação prevista no plano de maneio;

- c) Início da exploração sem o cumprimento do clausulado;
- d) Paralisação da exploração ou das operações industriais por período superior a dois anos;
- e) Falência do concessionário.

Dois) O Concessionário poderá solicitar a rescisão do contrato se:

- a) Por motivo de força maior, se tornar impossível a continuação das actividades;
- b) Por motivos que tornem inviável económica e financeiramente a continuação da actividade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Publicação

O Concessionário deverá, no prazo de trinta dias contados da data da assinatura do presente contrato, proceder a sua publicação no *Boletim da República*.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Alterações

O presente contrato poderá ser objecto de alterações, total ou parcial, especificando as cláusulas alteradas e a sua nova redacção, as quais constarão numa Adenda, escrita e assinada por ambas as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Omissões

As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidos por despacho do Governador Provincial, mediante informação da Direcção Nacional de Terras e Florestas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Legislação aplicável

Um) Além do que dispõe este contrato as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela Legislação Florestal e Faunística, pelo seu Regulamento e demais legislação em vigor no país.

Dois) Qualquer diferendo entre as partes que surja no decurso da execução do presente contrato será resolvido em tribunal moçambicano competente ou segundo os mecanismos de Arbitragem.

Assim o dizem e reciprocamente aceitam nas suas referidas qualidades, e vão assinar o presente contrato em quintuplicado, com as testemunhas.

Beira, aos 29 de Dezembro de 2011. — O Governador da Província, *Carvalho Muária*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Bhekisa Holdings, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registo de Entidades Legais sob NUEL 100276003 uma sociedade denominada Bhekisa Holdings, S.A.

Primeiro: Agostinho Marcelino Zacarias, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102251365 C,

emitido em Maputo aos vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez, residente em Maputo, na Avenida António Bocarro, número trinta e um;

Segundo: Pascoal Mahyketé Mocumbi, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade, n.º 110100027635, emitido em Maputo aos vinte e seis de Dezembro de dois mil e nove, residente na Cidae de Matola Rua Primeiro de Dezembro, número cento e sessenta e quatro.

Terceiro: Luís Bernardo Honwana, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte oficial n.º 10AA11476-3, emitido em Maputo aos vinte de Agosto de dois mil e dez, residente em Maputo, na Avenida Julius Nyerere, número três mil e quatrocentos e dezoito esquerdo.

Quarto: Ruben Albino Vilanculos, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 0810025148S, emitido em Maputo aos vinte e seis de Maio de dois mil e dez, residente em Maputo, no Bairro Rumbana três, Maxixe.

Quinto: António Maria Afonso Pedro, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100547630 M, emitido em Maputo aos dois de Novembro de dois mil e dez, residente em Maputo, na Avenida Mártires da Machava, número novecentos e cinco, décimo quarto A esquerdo e constituem entre si e de acordo com o disposto no artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade anónima, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A Bhekisa Holdings, S.A., é uma sociedade constituída sob a forma de sociedade anónima, é criada por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social, em Maputo, na Rua do Chundi, número oitenta e cinco, podendo, contudo, por simples deliberação do conselho de administração, vir a ser transferida para qualquer outro local, desde que este se situe na mesma cidade.

Dois) Também por simples deliberação do conselho de administração, poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências, ou qualquer outra forma de representação onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) Constitui objecto principal da sociedade:

- a) Realização de investimentos na indústria agro-pecuária, recursos minerais, energia, tecnologias de informação e comunicação, transporte, comunicações, construção civil, saúde e educação;
- b) Assessoria técnica na área de gestão de empresas, transportes e comunicações, sistemas de logística e organização de eventos;
- c) Prestação de serviços nas áreas de apoio e promoção de projectos de investimentos, gestão, estudos técnicos e económico-financeiros, investigação, assistência técnica e aconselhamento;
- d) Representações e intermediação comercial e imobiliária;
- e) O desenvolvimento e exploração de complexos e empreendimentos turísticos e residências;

f) A promoção e gestão de investimentos imobiliários e de serviços conexos, nomeadamente a gestão de patrimónios, arrendamentos e compra e venda de imóveis;

g) Importação e exportação de bens;

h) O desenvolvimento de todo e qualquer tipo de operação ligada à actividade imobiliária, designadamente:

i) A concepção, a construção e a exploração de condomínios destinados à habitação, à indústria, ao comércio e/ou serviços, ao turismo, e ainda;

j) O exercício de qualquer actividade conexas ou subsidiária da actividade principal.

Dois) A sociedade pode associar-se a outras sociedades, adquirir, gerir e alienar participações ou por qualquer outra forma participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, desde que tal seja deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, das acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de cem mil meticias, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, representado por duas mil acções de valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) A assembleia geral poderá, mediante proposta do conselho de administração e ouvido o conselho fiscal, deliberar sobre o aumento do capital social e as condições das respectivas subscrições, bem como as formas e prazos em que poderá ser exercido o direito de preferência dos accionistas.

Três) Em todos os aumentos de capital, os accionistas fundadores têm direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das acções que, então, possuem.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) O capital social é representado apenas por acções nominativas e haverá títulos de uma, cinco, dez, vinte e cinquenta acções.

Dois) Os títulos representativos das acções sejam definitivos sejam provisórios, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser de chancela ou por outro meio tipográfico de impressão.

Três) No caso de propriedade indivisa, serão os títulos das acções representadas pelo cabeça de casal ou administrador, ou ainda pela pessoa que os interessados tiveram designado de entre si para que os represente perante a sociedade, quanto ao exercício dos direitos e cumprimento das obrigações que lhes pertencerem.

Quatro) Será permitido ao conselho de administração adquirir, para a sociedade, acções e obrigações próprias e realizar, sobre umas e outras, as operações lícitas que tiver por conveniente.

Cinco) As acções de que a sociedade for proprietária não conferem direito de voto.

Seis) A sociedade, em primeiro lugar e os accionistas fundadores, de seguida, têm direito de preferência na transmissão de acções da sociedade.

Sete) O accionista que pretender alienar acções sociais a entidades que não as referidas no número anterior, deverá comunicar à sociedade o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato, nomeadamente o número de acções que se pretende alienar, preço e formas de pagamento, através de carta registada dirigida ao conselho de administração.

Oito) Recebida a comunicação a sociedade transmiti-la-á aos accionistas fundadores, no prazo de trinta dias, por carta registada ou qualquer outro meio de comunicação idóneo, devendo aqueles que desejarem exercer o direito de preferência participá-lo à sociedade pelo mesmo meio no prazo de trinta dias.

Nove) A preferência será exercida pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agrupar-se entre si para esse efeito, tendo porém a sociedade direito de primeira opção relativamente às acções oferecidas.

Dez) Caso a sociedade e os accionistas fundadores não pretendam exercer o direito de preferência, este direito será reconhecido aos demais accionistas, na proporção das suas acções, devendo o mesmo ser exercido no prazo máximo de dez dias, findos os quais e caso, o accionista que pretenda alienar as acções sociais poderá fazê-lo livremente.

Onze) É nula qualquer transmissão de acções que não observe o preceituado no presente artigo.

Doze) Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deverá ocorrer simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista.

ARTIGO SEXTO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações ou outros títulos de crédito, nas condições que forem determinadas pela assembleia geral.

Dois) É permitido à sociedade adquirir obrigações próprias dentro dos limites da lei e realizar sobre elas operações que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

Três) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por outro meio tipográfico de impressão.

ARTIGO SÉTIMO

Acções preferenciais

A sociedade poderá emitir acções preferenciais, com ou sem direito a voto e remíveis, desde que aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os accionistas, porém, conceder à sociedade os suprimentos que necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será constituída pelos accionistas com direito a voto, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, vinculativas para todos os accionistas.

Dois) Poderão ainda assistir às reuniões das assembleias gerais o representante comum dos obrigacionistas, e bem assim outras pessoas cuja presença seja autorizada pelo Presidente da mesa, podendo designadamente participar técnicos, sem direito de voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO

Direito a voto

Um) Apenas terão direito a voto os accionistas titulares de, pelo menos, cem acções, as quais deverão estar registadas ou depositadas em nome do titular desde o décimo quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral.

Dois) Os accionistas, quando não possuam o mínimo de acções exigido nos termos do número anterior, poderão agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidos por notário e por aquele recebida até ao momento de dar início à sessão.

Três) As acções dos accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o agrupamento tenha lugar, satisfazer as condições de registo e depósito indicadas no número um deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente ou a quem as suas vezes fizer, convocar com pelo menos quinze dias de antecedência e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar passe aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e

assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da sociedade, bem como do livro de autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) A assembleia geral reunir-se-á obrigatoriamente até ao fim do primeiro trimestre de cada ano para apreciar o balanço, o relatório do conselho fiscal e aprovar as contas do exercício findo em trinta e um de Dezembro do ano transacto e deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessário ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a décima parte do capital social.

Três) As reuniões da assembleia geral tratarão dos assuntos para que tenham sido convocadas, que deverão constar expressamente da convocatória.

Quatro) Na primeira convocatória da assembleia geral pode desde logo ser marcada uma segunda data para a reunião, no caso de a assembleia não poder funcionar regularmente na data para que foi inicialmente convocada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Local das reuniões

A assembleia geral reunir-se-á em princípio na sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local do território nacional ou não desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, conforme deliberação favorável do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação dos accionistas

Um) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista também com direito a voto mediante simples carta, telefax ou telegrama dirigidos ao presidente da mesa e por este recebidos até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação legal, podendo, no entanto, o representante subdelegar os seus poderes nos termos do número um deste artigo.

Três) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Quatro) No caso de contitularidade de acções, só o representante comum poderá participar nas reuniões da assembleia geral, nos termos da lei e destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum

Um) Salvo para efeitos do número seguinte, a assembleia geral poderá funcionar, em primeira convocação, com um mínimo de um accionista presente ou representado que reúna, pelo menos, dois terços da capital social e, em segunda convocação, com qualquer número de accionistas e percentagem de capital.

Dois) Só serão válidas desde que aprovadas por accionistas possuidores ou representantes de accionistas do mínimo de dois terços do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) A transformação, fusão, dissolução ou aprovação das contas da liquidação;
- c) A redução ou reintegração e o aumento do capital social.

Três) Não tendo comparecido nem se tendo feito representar, em assembleia geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, accionistas que representem setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, poderá a deliberação ser tomada em nova assembleia convocada, pelo menos para trinta dias depois da anterior, desde que nela compareçam ou se façam representar os accionistas possuidores de metade do capital social e a deliberação seja por eles aprovada por maioria simples.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Deliberações

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou quando cláusula estatutária exigir maioria qualificada.

Dois) A cada agrupamento de cem acções corresponderá um voto.

Três) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispôr em assembleia geral, quer pessoalmente quer como procurador.

Quatro) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Cinco) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem os seus efeitos, acto contínuo, com dispensa de quaisquer outras formalidades, nomeadamente a de aprovação pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Adiamento ou suspensão das reuniões

Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou, por outro motivo, dar-se conveniente início aos trabalhos ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhes dado início não possam concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicitação, lavrando-se de tudo a competente acta.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração com um número de membros compreendido entre um mínimo de três membros efectivos e dois suplentes, eleitos pela assembleia geral, um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) O presidente do conselho de administração será indicado pelos accionistas fundadores e terá voto de qualidade.

Três) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, caberá a este órgão designar um dos membros suplentes para o substituir, devendo esta designação ser ratificada na primeira sessão da assembleia geral a realizar subsequentemente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Administradores

Um) Os administradores podem ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Por eliberação da assembleia geral, aos administradores poderá dispensada a prestação de caução.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários.

Três) Compete ao presidente promover a execução das deliberações do conselho de administração.

Quatro) Caso o conselho de administração entenda dever submeter à assembleia geral uma emissão de obrigações convertíveis em acções da sociedade, deverá para o efeito, apresentar

aquele órgão relatório discriminativo das razões e fundamentos para a emissão, o tipo e valor de obrigações, e emitir, bem como prazos e condições de reembolso dos mesmos, relatório esse que deverá ter o parecer prévio favorável do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da sociedade, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa e a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento unânime dos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Local de reuniões

Um) O conselho de administração reunir-se-á, em princípio, na sede da sociedade podendo, no entanto, sempre que o Presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Dois) Para que o conselho de administração possa deliberar bastará que esteja presente ou representado mais de metade dos administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Representação dos administradores

Um) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer poderá fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta, telefax ou telegrama dirigidos ao presidente.

Dois) Ao mesmo administrador poderá ser confiada a representação de mais de um administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Deliberações

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados.

Dois) O Presidente, ou o administrador que o substitua nos termos do número um do artigo anterior, tem voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Administrador delegado

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um administrador delegado.

Dois) A designação do administrador delegado compete à assembleia geral, de entre um dos membros do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas de dois administradores;
- b) Pelas assinaturas de um administrador e um procurador;
- c) Pela assinatura de mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados por um administrador, director ou por qualquer empregado ou procurador desde que devidamente autorizados.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, ou a fiscal único que deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar também aquele que dos respectivos membros exercerá as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Auditoria das contas

Um) A assembleia geral pode acometer a uma sociedade de auditores a verificação das contas da sociedade sem prejuízo das competências do conselho fiscal.

Dois) Ao conselho fiscal será dado conhecimento dos relatórios apresentados pelos auditores.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Reuniões

Um) O conselho fiscal reunir-se-á mediante convocação oral ou escrita do respectivo Presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente do conselho fiscal não poderá deixar de convocar este órgão periodicamente nos termos da lei ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros, ou a pedido do conselho de administração.

Três) O conselho fiscal reunir-se-á, em princípio, na sede da sociedade, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Quórum, representação e deliberações

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) A representação do conselho fiscal rege-se pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal são tomadas pela pluralidade de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente do conselho fiscal terá voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Caução

O exercício das funções de membros do conselho fiscal não deverá ser previamente caucionado.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Disposições comuns

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, serão eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício dos cargos indicados no número anterior terão a duração máxima de três anos, contados a partir da data da posse.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções, mesmo quando não coincida rigorosamente com o termo do triénio anterior, faz cessar os mandatos dos membros então em exercício. Porém, caso essa eleição, ou a subsequente tomada de posse, não se efective antes do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á o mesmo prorrogado até à posse dos novos membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Representação de pessoas colectivas

Um) Sendo designada para a mesa da assembleia geral, conselho de administração ou conselho fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo a quem designar por carta registada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva poderá livremente substituir o seu representante, ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício de cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária nos termos do número um do artigo décimo segundo.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Aplicação de resultados

Um) Os lucros líquidos apurados no balanço anual terão a aplicação que a assembleia geral determinar, deduzidas as verbas que por lei especial tenham que destinar-se à constituição ou reforço de funções de reserva e de garantia.

Dois) A assembleia geral delibera livremente por maioria simples em matéria de distribuição de lucros do exercício, sem sujeição a qualquer distribuição obrigatória.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, para além das atribuições gerais, todos os poderes especiais abrangidos nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e documentação concernentes às operações sociais só pode ser exercido nos termos da lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Do conselho de administração

A primeira reunião da assembleia geral procederá à eleição dos membros do conselho de administração e deverá ter lugar no prazo máximo de seis dias, contados a partir da data da constituição da sociedade.

Maputo, doze de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Helmar, Consultoria & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob NUEL 100273020 uma sociedade denominada Helmar, Consultoria & Serviços, Limitada.

Marinus Scholten, solteiro, nascido aos trinta de Outubro de mil novecentos e quarenta e oito, natural de Wierden, Holanda, com Passaporte n.º NXR6D4B09, residente em Begonia Street n.º nove mil quinhentos e vinte e um, quinze GZ-Buinen, Netherlands; e

Hélia Dezimahata Lory Nsthandoca, solteira, de sexo feminino, nascida aos vinte e oito de Setembro de mil novecentos e setenta e cinco, natural da cidade de Quelimane, província da Zambézia, com o Bilhete de Identidade n.º 040100199397F, emitido pelo Arquivo de Identificação da Cidade de Quelimane, aos vinte e nove de Abril de dois mil e dez, residente na cidade de Quelimane, Torrão Novo, Avenida Julius Nyerere Quarteirão A, casa número mil e novecentos e dezoito.

Considerando que:

- As partes acima identificadas acordaram em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Helmar, Consultoria & Serviços Limitada cujo objecto é a prestação de serviços de consultoria, agro-negócios e exploração de estabelecimentos de hotelaria e turismo, com sede A sociedade tem a sua sede em Quelimane, na Avenida Heróis de Libertação Nacional, S/N-Prédio Patrício & Filhos, segundo andar esquerdo;
- A sociedade é constituída por tempo indeterminado;
- O capital social da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas, cada uma de cinquenta por cento e distribuídas da seguinte forma: uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Marinus Scholten e outra no valor nominal de vinte e cinco mil meticais equivalente a cinquenta por cento do capital social integralmente subscrito, pertencente a Hélia Dezimahata Lory Nsthandoca.

As partes (sócios) decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Helmar, Consultoria & Serviços, Limitada

doravante denominada sociedade, e constitui-se sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Quelimane, na Avenida Heróis de Libertação Nacional, S/N-Prédio Patrício & Filhos, segundo andar esquerdo, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria, agrobusiness e exploração de estabelecimentos de hotelaria e turismo.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu Objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e outros meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, bens, direitos e outros valores é de cinquenta mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de vinte cinco mil meticais, equivalente acinquenta por cento do capital social, pertencente à Marinus Scholten; e
- b) Uma quota de vinte e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à Hélia Dezimahata Lory Nsthandoca.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade só pode amortizar quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

CAPÍTULO III

Das disposições comuns relativas aos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela/o presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) Qualquer sócio pode ser representado na assembleia geral por um outro sócio por meio de escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número um do artigo anterior.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Quatro) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Cinco) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Seis) A cada quota corresponderá um voto por cada vinte e cinco mil Meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e representação)

Um) A sociedade será administrada e representada por um dos sócios, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) A responsabilidade dos administradores não será ou não caucionada conforme o que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Três) O sócio administrador poderá ou não auferir uma remuneração conforme o que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Quatro) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Cinco) O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-a conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial vigente na República de Moçambique e com as demais leis aplicáveis.

Maputo, doze de Janeiro de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.



Mardiex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob NUEL 100276739 uma sociedade denominada MARDIEX, Limitada.

Marcela dos Anjos Sibumbe, solteira, natural da cidade de Maputo, moçambicana, residente no Bairro de Xipamanine, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade número 110100038901A, de oito de Janeiro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Ana Justino Tamele, solteira, natural de Maputo e residente no Bairro T3, Cidade de Maputo, Moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade número 110101568042Q, de sete de Outubro de dois mil e onze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade por quotas que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Pelo presente contrato, é constituída uma sociedade de direito privado e de responsabilidade limitada, cuja denominação adoptada é MARDIEX, Limitada. A sociedade, constituída por tempo indeterminado, é dotada de personalidade e capacidade jurídicas, autonomia financeira e patrimonial e persegue fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede e escritórios na cidade de Maputo, Avenida vinte e quatro de Julho, número mil duzentos e setenta, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social onde e quando a sociedade julgar pertinente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem em vista a realização das seguintes actividades:

- Prestação de serviços;
- Despacho aduaneiro;
- O exercício de actividades relacionadas com as do objecto social.

Dois) Compreende-se no objecto da sociedade a participação directa ou indirecta em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com o seu objecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, em dinheiro correspondentes à igual soma de duas quotas sendo que:

- Uma quota no valor de dez mil meticais corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Marcela dos Anjos Sibumbe;
- Uma quota no valor de dez mil meticais corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Ana Justino Tamele.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou realização por capitalização de parte ou totalidade dos lucros ou reservas ou ainda por reavaliação do imobilizado, devendo-se observar para tal efeito, as formalidades exigidas pelas regras das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social devesse indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital e os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade, de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) a cessão de quotas é livre entre sócios, sendo vedada a pessoas estranhas à sociedade quando carece de consentimento expresso dos restantes sócios.

Dois) A sociedade reserve-se, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes, em segundo o direito de preferência, na proporção das suas quotas.

Três) Será nula e sem efeito a cessão de quotas efectuadas sem observância do acima clausulado.

ARTIGO OITAVO

(Amortização)

A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- Acordo com o respectivo titular,
- Morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular, e dissolução ou falência sendo pessoa colectiva;
- Se a quota for arrolada, arrestada, penhorada ou qualquer outra forma de deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- Caso a sociedade recuse o consentimento a cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição dos sócios)

Um) Por morte ou interdição de um dos sócios a sociedade continuará com os seus herdeiros (sucessores) e representantes que entre si, escolherão um que exerça os respectivos direitos enquanto as quotas permanecerem indivisas.

Dois) Fica desde já autorizada a divisão de quotas entre os referidos herdeiros (sucessores) dos sócios mencionados na alínea anterior pela forma que eles, entre si, acordarem.

CAPÍTULO III

Da administração, assembleia geral e representantes da sociedade

SECÇÃO PRIMEIRA

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica desde já a cargo de um conselho de direcção presidido pelo director-geral, a nomear pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária a assinatura conjunta do gerente e de um dos sócios, todos a ser designados pela assembleia geral.

Dois) O gerente poderá, designadamente, abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, arrendar e alugar imóveis.

Três) Em caso algum a sociedade poderá prestar garantias pessoais ou reais a obrigações alheias, excepto se houver interesse próprio da sociedade justificado por deliberação da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunirá nos primeiros quatro meses de cada ano, para discutir, aprovar ou modificar o balanço e o relatório do conselho fiscal; substituir os directores e os vogais do conselho fiscal que houverem terminado o seu mandato; tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral extraordinária reunirá sempre que os interesses dos sócios o exijam.

Três) A assembleia geral ordinária e extraordinária será convocada por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer outro meio idóneo (nomeadamente o informático), com trinta ou quinze dias respectivamente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocatórias e deliberações)

Um) A assembleia geral será convocada pelo sócio gerente, devendo usar para tal qualquer meio idóneo, nomeadamente telecópia ou carta registada, dirigido aos sócios ou seus representantes, com antecedência mínima de trinta dias, com indicação da data, hora e local, bem como da agenda de trabalhos.

Dois) Encontrando-se os sócios reunidos ou havendo concordância de todos sobre a data, hora, local, e agenda, a reunião desse modo realizada, produzirá os efeitos de uma assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outras que a lei indique:

- Nomeação e exoneração dos membros do conselho de direcção e o respectivo presidente;
- Amortização, aquisição e oneração, divisão e cessão de quotas;
- Chamadas e restituição de prestações suplementares do capital;
- Alteração do contrato de sociedade;
- Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimentos comerciais da sociedade, bem como de bens imóveis;
- Estabelecimento de acções judiciais contra membros do conselho de gerência;
- Fusão, dissolução e liquidação da sociedade; e

h) Aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros meios comerciais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Encerramento de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) À cada ano de exercício será efectuado um balanço que encerrará a trinta e um de Dezembro do ano correspondente, e será submetido à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados pelo balanço serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver constituído ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

Dois) O remanescente constituirá dividendos que será repartido entre os sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Liquidação e dissolução)

Um) A liquidação da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) A sociedade dissolve-se nos termos do vigente Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições finais)

Todos os casos omissos serão regulados pela legislação específica vigente no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, doze de Março de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade de Investimentos Agro-Industriais de Limpopo – SIAL, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100276879 uma sociedade denominada Sociedade de Investimentos Agro-industriais de Limpopo – Sial, Sa

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede, objecto, capital e aumento do capital

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade constitui-se sob tipo de sociedade anónima, adopta a denominação de sociedade de Investimentos Agro-industriais de Limpopo – SIAL, SA, e tem duração indeterminada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil e seis, rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) Nos termos legais, a sede poderá ser deslocada para qualquer outro lugar, dentro da mesma Cidade ou Distrito. Nos mesmos termos, a sociedade poderá abrir ou encerrar filiais, empresas afiliadas ou qualquer outra forma de representação social em quaisquer pontos do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social: agricultura; indústria; prestação de serviços diversos, incluindo logística; importação e exportação; construção civil; transportes de mercadoria e de passageiros; pesquisa, prospecção e comercialização mineiras; exploração madeireira; captação de poupança.

Dois) A sociedade, para o exercício do seu objecto, poderá desenvolver outras actividades que sejam complementares ou subsidiárias da actividade principal, agindo por conta própria ou em representação de terceiros, quer sejam nacionais ou estrangeiros, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá associar-se, directa ou indirectamente com terceiros, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, aceitando concessões, adquirindo acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos accionistas e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e parcialmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais dividido em duzentas acções, com o valor nominal de mil meticais cada uma.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado, nos termos da lei.

Dois) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos da Lei.

Três) Se algum accionista, à quem couber direito de preferência, não quiser subscrever a importância que lhe deve caber, esta será dividida por outros accionistas, na proporção das suas participações.

CAPÍTULO II

Dos accionista remisso, acções, transmissão das acções e acções e obrigações próprias

ARTIGO SEXTO

(Accionista remisso)

Um) Quando algum accionista não efectuar, nos prazos estipulados, o pagamento das quantias devidas pela subscrição de acções, a sociedade avisá-lo-á de imediato para que proceda ao pagamento dentro de trinta dias, acrescido de juros de mora à taxa de seis por cento ao ano.

Dois) No caso de o pagamento não ser efectuado neste prazo, o accionista perderá, à favor da sociedade, as suas acções ou aquelas a que tem direito de preferência sobre elas, sem prejuízo desta ainda lhe poder exigir a importância em falta e de guardar para si as entradas já feitas.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções são ordinárias.

Dois) As acções serão nominativas, nos termos previstos na lei.

Três) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão das acções)

Um) A transmissão de acções bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem do consentimento da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral. Na cedência das acções, a qualquer título, a sociedade, em primeiro lugar, e os outros accionistas, em segundo, gozam do direito de preferência.

Dois) O accionista que pretenda alienar acções deve comunicar ao conselho de Administração, por carta registada com aviso de recepção, com indicação precisa do adquirente e de todas as condições da transacção projectada.

Três) Compete ao conselho de administração transmitir a comunicação aos outros accionistas, no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação.

Quatro) O silêncio da sociedade e dos outros accionistas durante sessenta dias, contados a partir da data da recepção da comunicação a que se refere o número anterior, faz caducar o direito de preferência correspondente.

Cinco) Exercido o direito de preferência, o accionista efectuará, no prazo de quinze dias, a transmissão das acções para o preferente.

Seis) Havendo mais de um accionista a exercer o direito de preferência, proceder-se-á ao rateio, na proporção das acções de que cada um seja titular.

ARTIGO NONO

(Acções e obrigações próprias)

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre estes títulos ou outros que venha a deter, as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

CAPÍTULO III

Das prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis, aos accionistas, prestações suplementares de capital.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas poderão conceder à sociedade suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral dos accionistas.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral de accionistas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências e convocação)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos accionistas sendo, as suas deliberações, vinculativas para toda a sociedade, quando devidamente tomadas.

Dois) Competem à assembleia geral de accionistas todos os poderes que lhe são conferidos por lei bem como os seguintes poderes:

- a) Eleger os membros da sua mesa da assembleia geral;
- b) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- c) Deliberar sobre a dissolução, liquidação, partilha da sociedade;
- d) Deliberar sobre a chamada e a restituição de suprimentos;
- e) Deliberar sobre a propositura ou não de quaisquer acções contra os administradores e ou contra o director-geral bem como contra o fiscal único;
- f) Deliberar sobre os planos anuais e plurianuais por que se norteará a actuação da sociedade e definir os instrumentos e objectivos a promover e alcançar pela mesma.

Três) A assembleia geral será convocada nos termos da lei e reúne-se, em princípio na sede social, podendo outro local ser aceite, mediante concordância dos accionistas e desde que não contrarie a lei.

Quatro) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária, no primeiro trimestre de cada ano.

Cinco) A assembleia geral poderá reunir-se, em assembleia geral extraordinária, desde que cumpridas as formalidades legais.

Seis) Os accionistas poderão fazer-se representar nas assembleias nos termos legalmente permitidos.

Sete) A convocatória da assembleia geral, será feita de acordo com os termos legalmente previstos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Quorum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e poderá validamente deliberar, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número dos accionistas presentes ou representados.

Dois) Dependem da deliberação dos accionistas em assembleia geral em que estejam representados setenta e cinco por cento do capital social, os seguintes actos:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos da sociedade, em matérias que não sejam da competência do conselho de administração;
- b) Eleição dos titulares dos órgãos sociais;
- c) Aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- d) A contratação e concessão de empréstimos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direito a voto e votação)

Um) Tem direito a voto todo o accionista que seja titular de, pelo menos, cinquenta acções, cujo valor esteja integralmente pago, salvo disposição em contrário.

Dois) Os accionistas que não possuírem número mínimo das acções referido no número anterior podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado e carta dirigida ao Presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidos por notário e por aquele recebido até ao momento da abertura da sessão.

Três) A votação será efectuada pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeite a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) A cada grupo de cinquenta acções corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Representação dos accionistas e suspensão da reunião)

Um) Os accionistas que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas para este efeito designadas, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até dois dias antes do início da sessão.

Dois) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta, correio electrónico, telegrama ou telex dirigidos ao presidente da mesa e por este recebida até dois dias antes da data fixada para o início da sessão.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação.

Quatro) Os documentos de representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos, no prazo previsto no número um, pelo presidente da mesa.

Cinco) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, segundo o seu prudente critério.

Seis) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por qualquer motivo, dar-se-á início aos trabalhos, ou tendo dado início e eles não possam, por qualquer circunstância concluir-se, serão os mesmos adiados ou suspensos, consoante os casos, até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que haja de observar-se forma restrita para publicação, lavrando-se tudo na competente acta.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente, eleitos entre os accionistas, e um secretário, para cada triénio, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral e, na sua ausência ou impedimento, ao vice-presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse aos membros do conselho de administração e ao fiscal único.

CAPÍTULO V

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição da Administração)

A administração e representação da sociedade compete a um conselho de administração composto por até cinco membros eleitos na primeira assembleia geral de accionistas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reunião do conselho de administração e convocação)

Um) Cabe ao presidente do conselho de administração eleito convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Dois) O conselho de administração reunir-se-á, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou por iniciativa de, pelo menos, dois administradores.

Três) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de vinte e cinco dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado pelo consentimento unânime dos administradores. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede da sociedade, podendo realizar-se noutra local do território nacional ou por meio de mecanismos sofisticados de comunicação, desde que a maioria dos administradores o aceite.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Quorum, Representação e delegação)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados a maioria simples dos seus membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade.

Três) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, correio electrónico, telegrama ou telex dirigidos ao presidente, mas cada instrumento de mandato não poderá ser utilizado mais de uma vez.

Quatro) O conselho de administração poderá delegar num dos administradores, que terá a categoria de Administrador delegado, ou num director-geral, certas matérias de administração, designadamente, a gestão diária da sociedade.

Cinco) O conselho de administração deverá fixar expressamente os limites da delegação referida no número anterior.

Seis) O conselho de administração ou o administrador delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências do conselho de administração)

Um) Os administradores representam a sociedade em juízo e fora dele e tem todos os poderes necessários para a gestão da sociedade no âmbito da prossecução do seu objecto social.

Dois) São da competência do conselho de administração, para além das demais competências fixadas por lei, as seguintes:

- a) Exercer os mais amplos poderes de gestão dos negócios sociais da Sociedade, com as competências que por lei e por estes estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia nele delegar;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, operar bens móveis ou imóveis da sociedade;
- c) Tomar ou dar por arrendamento, bem como alugar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Abertura e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação da sociedade;
- e) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticar os actos jurídicos previstos no instrumento do respectivo mandato.

Três) Os Administradores serão, sempre, pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e/ou perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pelas assinaturas de dois administradores.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo administrador delegado, pelo director-geral, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Fiscal único)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por fiscal único eleito pela assembleia geral.

Dois) As atribuições e competências do fiscal único e os seus direitos e obrigações são os que resultam da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Emissão de obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações obedecendo a legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Disposições gerais)

Um) Eleição para os cargos sociais:

- a) O presidente, o vice-presidente, o secretário da assembleia geral e os membros dos conselhos de

administração e o fiscal único são eleitos pela assembleia geral, sendo reeleitos por uma ou mais vezes;

- b) O mandato para o exercício de funções dos cargos referidos no número anterior, tem a duração de três anos, contados a partir da data da tomada de posse;
- c) A eleição, seguida de posse, para novo mandato, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período precedente, faz cessar os mandatos dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição, ou respectiva tomada de posse, não se realize antes do fim do período, considera-se prorrogado até à posse dos novos membros, o período de exercício anteriormente em curso;
- d) Se qualquer entidade eleita para fazer parte do conselho de administração e da fiscalização, não entrar em exercício sessenta dias subsequentes à eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

Dois) Remunerações: As remunerações dos administradores, bem como dos restantes membros dos órgãos sociais, serão fixadas, de acordo com as respectivas funções, pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Das disposições finais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral, no período legal.

Três) Os lucros que resultarem do balanço apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação, salvo deliberação contrária da assembleia geral:

- a) Cinco por cento será integrado ao fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos accionistas, nos limites das suas acções.

Quatro) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei ou mediante deliberação da assembleia geral.

Cinco) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os accionistas nos termos da lei.

Seis) Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade, serão eleitos os órgãos sociais.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilgível*.

J.f. Metal (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no nove de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100277042 uma sociedade denominada J.f. Metal (Moçambique), Limitada.

Joaquim Pereira Fernandes, casado com Susana Patricia dos Santos Pereira em regime de separação de bens, de nacionalidade portuguesa residente em Barcelos, acidentalmente em Maputo, titular do Passaporte n.º 964259, emitido em vinte e quatro de Novembro de dois mil e onze e válido até vinte e quatro de Novembro de dois mil e dezasseis;

Américo José Miranda Soares, solteiro, de nacionalidade portuguesa residente em Barcelos, acidentalmente em Maputo, titular do Passaporte n.º L929962, emitido aos dezasseis de Janeiro de dois mil e doze e válido até dezasseis de Janeiro de dois mil e dezasseis.

Pelo presente contrato outorga e constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

PRIMEIRO

Será regida pelo código comercial, por este contrato e demais legislação aplicável, a sociedade comercial denominada J.f. Metal (Moçambique), Limitada e terá a sua sede em Maputo.

SEGUNDO

A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do território nacional, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da sua constituição

QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto, a construção civil de obras públicas e privadas, construção e montagem de estruturas metálicas designadamente pavilhões industriais, desportivos, agro-pecuários, superfícies comerciais, coberturas e revestimentos metálicos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das autoridades competentes.

QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de quinhentos mil meticais e corresponde à duas quotas, uma equivalente a noventa e nove por cento do capital,

correspondente a quatrocentos e noventa e cinco mil meticais pertencente ao sócio Joaquim Pereira Fernandes; e outra equivalente a um por cento do capital, correspondente a cinco mil meticais pertencente ao sócio Américo José Miranda Soares.

O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja conveniente.

SEXTO

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações, dependem do consentimento do sócio.

Dois) Gozam os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência.

SÉTIMO

A sociedade por deliberação da assembleia geral poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de quaisquer dos sócios.

OITAVO

Um) Em caso de falecimento quaisquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade poderá do mesmo modo continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista na cláusula anterior do presente estatuto quanto à amortização da quota.

NONO

Um) A sociedade obriga-se com assinatura do sócio maioritário ou de um gerente a ser nomeado pelo sócio.

Dois) O gerente não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pelos sócios.

Três) O gerente não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos as suas operações sociais, nomeadamente em abonações fianças e letras de favor.

DÉCIMO

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Joaquim Pereira Fernandes ou por procurador que fica dispensado de prestar caução.

DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que assim que os sócios o decidam, até ao limite máximo correspondente a vinte vezes o capital social

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis ao sócio desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e das reservas legais

Tres) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade quer para titular empréstimos em dinheiro quer para diferimento de créditos dos sócios sobre a sociedade

DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano fiscal.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidas a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos deduzir-se-a em primeiro lugar a percentagem legalmente estabelecida para a constituição dos fundos de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, a parte restante dos lucros terão aplicação que for determinada pelo sócio.

DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição dos sócios, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade só se dissolve por vontade dos sócios e extingue-se nos casos previstos na lei

Dois) Em caso de dissolução, os sócios nomearão um liquidatário devendo proceder a sua liquidação como então deliberar.

DÉCIMO QUINTO

As dívidas e omissões no presente contrato serão reguladas pelas disposições do Código comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, doze de Março de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Marcas e Patentes de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular, celebrado em vinte e oito de Dezembro de dois mil e sete, a sociedade

Raul César Ferreira (herdeiros), Limitada, sócia da sociedade por quotas de direito moçambicano denominada Marcas e Patentes de Moçambique, Limitada, com sede na Cidade de Maputo, na Avenida Mártires de Inhaminga, cento e setenta traço quarto direito e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais dessa cidade sob o número treze mil e dois, a folhas cento e noventa e sete, do livro C traço trinta e um, cedeu ao António Carlos Mello Corrêa de Vasconcelos Porto, também sócio dessa mesma sociedade a participação social representativa de doze vírgula cinco do seu capital social de que era titular, pelo preço correspondente ao seu valor nominal e que é de mil duzentos e cinquenta meticais. Essa cessão de quota, determina a alteração do artigo quarto dos estatutos da sociedade Marcas e Patentes de Moçambique, Limitada, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde à soma de cinco quotas assim distribuídas:

a) Uma, com o valor nominal de seis mil meticais, pertencente a Filipe Allin Barbedo;

b) Outra, com o valor nominal de mil e quinhentos meticais, pertencente a António Carlos de Mello Corrêa de Vasconcelos Porto;

c) Outra, com o valor nominal de mil duzentos e cinquenta meticais, pertencente também a António Carlos Mello Corrêa de Vasconcelos Porto;

d) Outra, com o valor nominal de mil meticais, pertencente a sociedade J. Pereira da Cruz, S.A., e

e) Outra, com o valor nominal de duzentos e cinquenta meticais, pertencente a Michel Grispos.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que definirá as formas e condições do aumento.

Maputo, aos vinte e dois de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

On Site Tools, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Fevereiro de dois mil e doze, exarada a folhas trinta e trinta e um do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e três traço E do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e

notariado N.1e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de On Site Tools, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida de Namaacha, primeiro paralelo, podendo abrir delegações ou filiais, sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Importação de cimentos e produtos acessórios;
- b) Comercialização de cimento e seus acessórios;
- c) Fabrico de cimento e seus acessórios;
- d) Fabrico de tijolos e betão, transporte, construção;
- e) Importação e comercialização de material de construção.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital da social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos e sessenta e oito meticais, pertencente ao sócio Andrew Wayne Ferreira, correspondente a trinta e três, vírgula trinta e quatro por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos e sessenta e seis meticais, pertencente ao sócio Keith McLaren, correspondente a trinta e três, vírgula trinta e três por cento do capital social;

- c) Uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos e sessenta e seis meticais, pertencente ao sócio Michael Addison Van Reenen, correspondente a trinta e três, vírgula trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

O capital social da sociedade pode ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral, delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à Sociedade e aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Andrew Wayne Ferreira, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos sócios ou um procurador nos limites do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma,

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizadas pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso da morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem

automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei ou por comum acordo dos sócios quando assim entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Barribeu-Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze foi matriculada sob NUEL 100275988 uma sociedade denominada, Barribeu – Sociedade Unipessoal, Limitada.

João Pedro da Silva Barrinha, NUIT – 115.642.251, divorciado, natural de Lisboa, Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º G 796194, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, Portugal, em vinte de Outubro de dois mil e três e válido até vinte de Outubro de dois mil e treze, com domicílio profissional na Avenida Vladimir Lenine, n.º três mil e setenta e um, casa n.º Seis, Bairro Maxaquene, na cidade de Maputo, Distrito Urbano de KaMubukwana, província de Maputo, República de Moçambique.

Pelo presente documento particular constitui a sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, sob a firma Barribeu - Sociedade Unipessoal, Limitada, que irá reger-se pelos termos e condições constantes dos artigos seguintes deste contrato:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo e Firma

A sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada adopta a firma, Barribeu – Sociedade Unipessoal, Limitada, durará por tempo indeterminado, a partir de hoje, e reger-se-á pelo presente Contrato de Sociedade e pelas demais disposições legais aplicáveis a este tipo de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua Gago Coutinho, número trezentos e

sessenta e um, Armazém A1, Bairro Unidade sete, na Cidade de Maputo, Distrito Urbano de Nlhankulu, província de Maputo, República de Moçambique.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede social poderá ser livremente deslocada para outra localidade dentro do território nacional.

Três) A criação, transferência ou encerramento de sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando se entender conveniente, poderá ser determinada por simples deliberação da administração.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto Social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a prestação de serviços de agenciamento, representação comercial, assessoria e consultoria multidisciplinar.

Dois) A sociedade poderá adquirir ou participar no capital social de outras sociedades de responsabilidade limitada, mesmo com objecto social diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, bem como fazer parte de consórcios ou associações em participação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e é representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio único, João Pedro da Silva Barrinha.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo de quem vier a ser nomeado administrador pelo sócio único.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção de um administrador ou de um ou mais procuradores agindo de acordo com os poderes constantes do respectivo mandato.

Três) O sócio único fica, desde já, nomeado administrador da sociedade.

Quatro) A remuneração da administração será determinada pelo sócio único, podendo ser composta por uma parte fixa e outra variável.

ARTIGO SEXTO

Omissões

Em tudo quanto fica omissis, o presente contrato regular-se-á pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, doze de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Média Print, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Janeiro dois mil e doze, exarada de folhas cento e doze a folhas cento e treze, do livro de notas para escrituras diversas número catorze traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por Nádía Jussub, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Média Print, Lda – Sociedade Unipessoal, com sede na Avenida Salvador Allende, número mil e dezassete, primeiro andar, Cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de publicidade, *marketing* e impressão.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais pertencentes a Nádía Jussub, correspondente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de parte da quota deverá ser da decisão da única sócia.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia Nádía Jussub como sócia gerente.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letra de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por um comum acordo da única sócia quando assim o entender.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um da sócia, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obdeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, aos treze de Fevereiro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Arccel Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Janeiro de dois mil e doze, lavrada a folhas quarenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e dez traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal De Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados NI e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes Arcénio Mandlate e Célia Augusto Palminha, na qual constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Arccel Construções, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A Arccel Construções, Limitada, tem a sua sede provisória na Matola, distrito de Beloluane, Codomínio Vila Esperança, casa número noventa e quatro, podendo aliar representações ou sucursais em qualquer ponto de território nacional sempre que as condições o justificarem.

ARTIGO TERCEIRO

A denominação da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de apresentação de escritura.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objectivo exercício de reparação de imóveis, afagamentos, pinturas, envernizamentos e construção civil.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, e está dividido em duas cotas pelo seguinte:

- a) Arcénio Mandlate, setenta e cinco mil meticais.
- b) Célia Augusto Palminha, setenta e cinco mil meticais.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado tantas vezes quanto forem necessárias mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão parcial ou total de cotas a pessoas estranhas á sociedade bem como a divisão depende de prévio consentimento da sociedade e só produzirá efeitos desde a da ta de notificação da respectiva escritura.

Dois) À sociedade fica reservado ao direito de preferência no caso de cessão de cotas.

Três) Havendo discordância quanto ao preço de cotas ceder será mesmo fetado por avaliação de um ou mais ponto estranho na sociedade a nomear por concessão das partes interessante.

ARTIGO OITAVO

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com herdeiros ou representante legal do falecido ou interdito, a mais nomeação um entre si que todos representantes na sociedade permanecendo no entanto a quota indivisa.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral é órgão máximo da sociedade e as suas deliberações quando tomadas legalmente a gerência.

Dois) A assembleia geral poderá ainda deliberar sobre qualquer assunto da competência que constam na ordem de trabalho da respectiva convocatória.

Três) A gerência e administração da sociedade fica ao cargo de Arcénio Mandlate, na qualidade de sócio gerente, e que é dispensado da caução disporá dos mais amplos poderes legalmente consentido para execução de objecto da Arccel Construções, Limitada.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente, por iniciativa do gerente ou qualquer dos sócios.

Dois) A iniciativa da reunião extraordinária da assembleia geral é materializado por escuto dirigido e entregue a gerente ou qual serão exposto os motivos que a determinam e proposta a respectiva ordem de trabalho.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Não haverá na sociedade um conselho fiscal cabendo a assembleia geral decidir formas de realização de auditores, controle e fiscalização das actividades, negócios e livros de escrituração da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade fica obrigada pela assinatura de um sócio gerente a quem tenha sido conferido o poder necessário nos termos dos presentes estatutos e da lei vigente.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como então estivesse deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Anualmente e até ao final do primeiro trimestre, será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior.

Dois) Os lucros que o balanço apurar depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal ou as que forem deliberados para os outros fundos de reserva, serão distribuídos entre os sócios na promoção das suas cotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo acesso regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, novede Janeiro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Morgado Lopes Collinson, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10027735 uma sociedade denominada Morgado Lopes Collinson, Limitada.

Entre:

Pedro Martins Morgado, solteiro, maior, natural de Maputo, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100297494B, de cinco de Julho de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Mitchell Roburn Sucá Collison, solteiro, maior, natural da Matola, residente nesta Cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100036903B, de cinco de Janeiro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo; e,

Sérgio Nuno Gonçalves Mendes Lopes, solteiro, maior, natural de Portugal, de nacionalidade Portuguesa, residente nesta cidade, Portador do DIRE n.º 0411399, de vinte e oito de Julho de dois mil e dez, emitido pela Direcção Nacional de Migração.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Morgado Lopes Collison, Limitada, e será regida

pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando - se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Exploração de restaurantes, bares e discotecas;
- b) Promoção de eventos;
- c) Prestação de serviços;
- d) Importação e exportação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) Por decisão da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de cem mil meticais, e corresponde a soma de três quotas desiguais divididas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de cinquenta e cinco mil meticais, o equivalente a cinquenta e cinco por cento do capital e pertencente ao sócio, Pedro Martins Morgado;
- b) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, o equivalente a vinte e cinco por cento do capital e pertencente ao sócio, Sérgio Nuno Gonçalves Mendes Lopes;
- c) Uma quota no valor de vinte mil meticais, o equivalente a vinte por cento do capital e pertencente ao sócio, Mitchell Roburn Sucá Collison.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, por decisão unânime da assembleia geral dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e dos restantes sócios, e ainda quando, ocorrendo o divórcio do sócio, a quota lhe não fique a pertencer por inteiro na sequência da partilha de bens.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual

ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO NONO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida por um ou mais mandatários a ser nomeado por unanimidade em assembleia geral, com ou sem remuneração, conforme for deliberado.

Dois) Os administradores são investidos dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) Os administradores poderão delegar entre si poderes de representação da sociedade e para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para que a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de qualquer um dos administradores, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Cinco) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um dos sócios ou por empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral Ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios resultando serem todos eles liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Muguedjana Gráfica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10027727 uma sociedade denominada Muguedjana Gráfica, Limitada.

Entre:

Livinguiston Sebastião Cossa, casado com Albertina António Manguana sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Guijá, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110600260652P, de nove de Junho de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, comerciante em nome individual e proprietário de uma Empresa Individual que usa a firma de Muguedjana Gráfica, com sede social na Avenida de Moçambique, número um, Bairro Vinte e Cinco de Junho, Cidade de Maputo, que explora ao abrigo da Licença simplificada numero 089/MC/2009, passada pelo Balcão de Atendimento Único da Cidade de Maputo; e,

Albertina António Manguana, casada, natural de Manhiça, residente acidentalmente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100534063F, de treze de Outubro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Que, pelo presente contrato transforma a Empresa Individual e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Muguedjana Gráfica, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida de Moçambique, numero um, Bairro Vinte e Cinco de Junho, cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando - se o seu inicio para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Arquitectura,
- b) Design;
- c) Gráfica;
- d) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme deliberação dos sócios.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de vinte mil meticais, e corresponde a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Livinguiston Sebastião Cossa;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia, Albertina António Manguana.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, por decisão unânime da assembleia geral dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois- Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três- No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro - A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida por ambos socios, que desde já são nomeados administradores.

Dois) Os administradores individualmente são investidos dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) Os administradores poderão delegar entre si poderes de representação da sociedade e para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para que a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos, será necessária a assinatura de ambos administradores, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Cinco) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um dos sócios ou por empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios resultando serem todos eles liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

TNJ, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de nove de Janeiro de dois mil e doze, a TNJ, Limitada matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número 100173514, os sócios deliberam o aumento e redistribuição do capital social e mudança de denominação de Medeiros & Filhos, Limitada para TNJ, Limitada, e aumento de capital de vinte mil metcais para cento e cinquenta mil metcais e alteração parcial, e em consequência das referidas alterações ficam alterados os artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a nova denominação TNJ, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais, correspondendo à soma de duas quotas iguais, no valor de setenta e cinco mil metcais cada, equivalente a cinquenta por cento do capital social, cada uma delas, dos sócios Jorge Manuel Veríssimo Palaio e Nuno Miguel de Jesus Figueiredo Mendes.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como a sua administração e fiscalização será exercida por um conselho de gerência, constituído pelos dois únicos sócios, Jorge Manuel Veríssimo Palaio e Nuno Miguel de Jesus Figueiredo Mendes.

Que em tudo o mais não alterado mantém-se a composição do pacto social anterior.

Maputo, sete de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mtambo Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas noventa e oito a cento e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dois, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores: Tomás Benjamim Mtambo, casado, moçambicano, natural de Mataka – Lago, portador do Bilhete Identidade n.º 051000726228B, emitido pela Direcção de Identificação de Tete, aos dez de Setembro de dois mil e dez e residente na UC- Emília Daússe, Quarteirão dois cidade de Tete, Francisco Manhanga.

Lucas António Simbine, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Chidenguele, portador do Bilhete de Identidade n.º 06101701095C, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo aos três de Novembro de dois mil e onze e residente na cidade de Chimoio e Júlio Maldonado Correia

Júnior, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Manjacaze, portador do Bilhete de Identidade n.º 060100202517B, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Chimoio aos seis de Maio de dois mil e dez, residente na cidade de Chimoio, no Bairro 02.

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo de sociedade

É constituída entre os outorgantes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Mtambo Construções, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

A sociedade tem a sua sede social na cidade de Chimoio, província de Manica, podendo por deliberação da assembleia geral dos sócios transferir a sua sede bem assim abrir e encerrar, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação dentro do território nacional e estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUINTO

Objecto social

A sociedade tem como objecto principal as seguintes actividades sociais:

- Construção e manutenção de estradas e pontes, obras hidráulicas;
- Construção e manutenção de edifícios e prédios; e
- Produção de materiais de construção.

ARTIGO SEXTO

Participações em outras empresas

Um) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas desde que obtidas as devidas autorizações.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta

e dois mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais de valores nominais de oitenta e quatro mil meticais cada, correspondentes a trinta e três por cento do capital cada, pertencentes aos sócios: Tomás Benjamim Mtambo, Lucas António Simbine, Júlio Maldonado Correia Júnior.

ARTIGO OITAVO

Alteração do capital

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta da gerência fixado na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, para além dos sócios gozarem de preferência, nos termos em que forem deliberadas.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

A divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas depende do consentimento da maioria dos sócios, sendo nulas quaisquer operações que contrariem o presente dispositivo.

Dois) No caso de cessão de quotas, os sócios gozam do direito de preferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral dos sócios;
- b) Administração e gerência;
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) Assembleia geral ordinária é convocada pela gerência por simples carta, com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) Assembleia geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano para apreciação e deliberação sobre os planos de actividades e orçamentos no início do ano e avaliação e aprovação dos exercícios das actividades no final do ano.

Três) É permitida a representação dos sócios, em casos de ausência por motivos devidamente justificados.

Quatro) Para escolha e nomeação de gerência, assembleia geral reunir-se-à de dois em dois anos e extraordinariamente caso haja motivos que o justifiquem e a pedido pelo menos dois terços dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade e gerência bem como a representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por todos os sócios gerentes, dispensada de caução, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberada pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos contratos pelas duas assinaturas conjuntas dos sócios gerentes.

Três) Os sócios gerentes não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente letra de favor, fiança e abonações e os gerentes poderão nomear o representação por meio de uma procuração.

Quatro) Todas as contas de gerência da sociedade serão objecto de fiscalização e auditoria externa uma vez ao ano e quando solicitadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho fiscal

Um) O conselho fiscal, é responsável pelo parecer do relatório de contas da gerência a ser submetido à aprovação da assembleia geral.

Dois) É responsável pela supervisão das actividades de gerência no intervalo entre as sessões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho fiscal, são indicados pela assembleia geral entre os sócios de dois em dois anos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Morte ou interdição)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interditado, os quais nomearão entre si que a todos os represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte cinco por cento para fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exclusão)

Um) A exclusão de sócio poderá verificar -se nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos dolosos à sociedade;

c) Quando o sócio entra em conflito com os outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com correcção resultante das desvalorizações da moeda.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por acordo da maioria dos sócios ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da sua dissolução.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Investimentos)

Um) Em casos de necessidades de investimentos a sociedade pode solicitar empréstimos as instituições financeiras nacionais ou estrangeiras.

Dois) Pode recorrer ao crédito público através de vendas de títulos em coordenação com uma instituição financeira autorizada.

Três) a sociedade em assembleia geral, pode autorizar qualquer um dos sócios aumentar o seu capital social, para cobrir necessidades de investimentos, desde que não use meios adquiridos pela sociedade ou em seu nome.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

O sócio que ascender quota maioritário gozará de voto de qualidade na, tomada de decisões mais importantes da sociedade, como:

- a) Nomeação dos corpos gerentes, em conformidade com o previsto nos estatutos da sociedade no seu ponto um do artigo décimo terceiro;
- b) Aumento de investimento para incremento das actividades produtivas da sociedade, desde que não se desvie do objecto principal da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigência na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte de Fevereiro de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

World Group United, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e dezanove a cento e vinte e oito do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte e quatro traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Mémia Joaquim Miambo, Agostinho Enoque Pimpão Mavota e Norah Armando Guebuza, que reger-se-á pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

World Group United, Limitada, abreviadamente designada por Wgu, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a uma sede na cidade da Matola, Avenida Quatro de Outubro número cento e vinte e seis, podendo por deliberação dos sócios abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, bem como, escritórios onde e quando julgue conveniente e necessário.

Dois) A gerência poderá, quando entender, deslocar livremente a sede social dentro da cidade da Matola ou para outra cidade ou Vila limítrofes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

- Investimentos e participações financeiras;
- Projectos e engenharia em construção civil;
- Desenvolvimento de projectos imobiliários;
- Projectos de *Marketing* comunicação, eventos, transportes e serviços.

A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto, quando julgue necessário e, devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de cinquenta mil meticais, correspondendo à soma de três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota de vinte e cinco mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente a Mémia Joaquim Miambo;
- Uma quota de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte cinco por cento do capital social, pertencente a Agostinho Enoque Pimpão Mavota;
- Uma quota de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte cinco por cento do capital social, pertencente a Norah Armando Guebuza.

O capital social poderá ser elevado ou reduzido de acordo com as necessidades desde que aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições a serem fixadas por deliberações da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

- A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral;
- A cessão de quota entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito de preferência;
- O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais;

- Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de um sócio nos seguintes casos:

- Mediante acordo com o respectivo sócio;
- Em caso de morte, impedimento legal, incapacidade, falência, insolvência ou dissolução do sócio;
- Quando em caso de partilha não seja adjudicada ao sócio existente;
- Quando seja decretada penhora ou outra qualquer medida judicial que impossibilite o sócio de dispor livremente da sua quota.

Dois) O preço da amortização a pagar será calculado em função do valor da quota constante do último balanço aprovado, a que acresce o valor proporcional das reservas não destinadas a cobertura de prejuízos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, na sede social, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo gerente maioritário ou por outros dois sócios conjuntamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem que, por esta forma, se delibere e considerem válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei, não se aplicarão o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo sócio maioritário, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, ou pelo seu legal representante, quando nomeado de acordo com a lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência)

Um) A direcção da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertencem a todos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos;

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura conjunta de dois sócios desde que actuem no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos;

Quatro) Para actos de mero expediente é bastante a assinatura de qualquer um dos gerentes,

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, letras, livranças e outros actos, garantias e contratos estranhos ao objecto social, sob pena de o infractor ser responsável perante a sociedade, pelos prejuízos que lhes der causa.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como, a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito:

- a) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.
- b) Por falecimento de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros, do que deverão nomear entre si um, quem a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária;
- c) A sociedade deverá ser notificada, no prazo de trinta dias, a contar da data do óbito, quanto ao nome do representante dos herdeiros do sócio falecido.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

Um) As omissões serão resolvidas de acordo com as normas de sociedade por quotas e do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de gerência serão exercidas pelo sócio que for designado na primeira reunião da assembleia geral que convocará a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

Está conforme.

O Técnico, *Ilegível*.

Movarte Móveis e Arte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia desasseis de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e oito

a folhas cento e nove do livro de escrituras avulsas número dezoito, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior de registos notariado N1 e notário do mesmo cartório, foi alterado o objecto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Movarte Móveis e Arte, Limitada, com sede na cidade da Beira, por conseguinte, alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto social:

- a) A transformação de madeiras e seus derivados e ainda a fabricação de mobiliários, prestação de serviços de serralharia e carpintaria, decorações de imóveis, com importação e exportação;
- b) Prestação de serviços de construção civil;
- c) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra adquirindo quotas, acções ou quaisquer partes sociais, ou ainda construir novas sociedades, mediante deliberação tomada de dois terços.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, Vinte e nove de Dezembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilegível*.

Markram Brothers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Março de dois mil e doze, exarada de folhas cinquenta e sete a cinquenta e oito verso, do livro de notas para escrituras diversas número trinta e seis desta conservatória a cargo de Orlando Fernando Messias, Conservador em exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social em que o sócio Philippus Markram cede quarenta por cento e cinquenta por da sua quota aos sócios Jan Petrus Markram e Albertus Johannes Kotze, respectivamente, passando a sociedade a constituir-se por dois sócios, cessão essa que é feita com todos os direitos e obrigações, e que em consequência destas operações decidiram alterar a redacção dos artigos quarto e sétimo que passam para uma nova e seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente á soma de duas quotas iguais de cinquenta por cento do capital social equivalente a cinco mil meticais para cada um dos sócios Jan Petrus Markram e Albertus Johannes Kotze.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior.

Está conforme.

Vilankulo, nove de Março de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Roomes Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Março de dois mil e doze, exarada de folhas quarenta e duas a quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trinta e seis da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, Conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social em que o sócio Theo Botha divide e cede parte da sua quota a sua esposa Dorina Botha, cessão essa que é feita com todos os direitos e obrigações, passando a sociedade a constituir-se por dois sócios.

Mais ficou deliberado que em consequência dessas operações fica alterada a redacção dos artigos primeiro e quarto do pacto social que passam a ter uma nova e seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Roomes Mozambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede em Nhapele no distrito de Inhassoro na província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sede para outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, podendo ainda criar ou encerrar sucursas, filiais,

delegações ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais de cinquenta por cento do capital social para cada um dos sócios Theo Botha e Dorina Botha.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior.

Está conforme.

Vilankulo, nove de Março de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegivel*.